

**VII Simpósio sobre Gestão tributária e empresarial
Blumenau/SC (14 e 15/08/2019)**

**CRIMES TRIBUTÁRIOS
“LAVAGEM DE DINHEIRO”
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Jorge Henrique Schaefer Martins

Direito Tributário:

Regulamentação das obrigações fiscais no universo jurídico brasileiro:

- **Constituição Federal, Código Fiscal Brasileiro, Leis complementares, Leis ordinárias, Resoluções do Senado Federal, Leis estaduais e municipais**

Princípios constitucionais na área penal e processual penal

Regramentos a serem observados na apuração de fatos ilícito-penais e nos processos-crime decorrentes

Necessidade de compatibilização das normas decorrentes de leis ordinárias com os dispositivos constitucionais

Utilização do princípio da proporcionalidade e razoabilidade quando da superposição de interesses

Princípios constitucionais

- . **Princípio constitucional da liberdade - art. 5º, caput, da Constituição Federal.**
- . **Princípio constitucional da presunção de inocência - art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal.**
- . **Princípio constitucional da inviolabilidade à intimidade e vida privada - art. 5º, inciso X da Constituição Federal.**
- . **Princípio constitucional da inviolabilidade de domicílio - art. 5º, inciso XI da Constituição Federal.**
- . **Princípio constitucional da inviolabilidade do sigilo da correspondência, comunicações telefônicas e afins - art. 5º, inciso XII da Constituição Federal.**

Princípios constitucionais

- **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana - art. 1º, inciso III da Constituição Federal**
- **Princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais - arts. 5º, inciso LXI e 93, inciso IX da Constituição Federal**
- **Princípio constitucional do devido processo legal - art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal**
- **Princípio constitucional da não auto-incriminação - “nemo tenetur se detegere”, art. 5º, inciso LXIII da Constituição Federal**
- **Princípio constitucional da proporcionalidade**

Direito Tributário:

Principais tributos incidentes sobre empresas:

- **FEDERAIS:** Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto sobre produto industrializado (IPI), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Faturamento de Empresas (COFINS), Imposto sobre importações (II)
- **ESTADUAIS:** Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS)
- **MUNICIPAIS:** Imposto Sobre Serviços (de qualquer natureza) (ISS)
- **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:** Instituto Nacional de Securidade Social

Princípios constitucionais tributários

- **Princípio da legalidade** – exigência de previsão prévia de lei.
- **Princípio da isonomia (ou igualdade)** - proíbe tratamento desigual a quem se encontre em situação
- **Princípio da irretroatividade** - veda a cobrança de tributos por fatos geradores anteriores à vigência da Lei
- **Princípio da anterioridade** – veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro (com exceções onde se aplica a noventaena)
- **Princípio da capacidade contributiva** – observância, sempre que possível, do caráter pessoal e capacidade econômica do contribuinte
- **Princípio da vedação do confisco** – evita que o Estado a pretexto de cobrar o tributo, venha a se apossar dos bens do contribuinte

Princípios constitucionais tributários

- **Princípio da liberalidade do tráfego** – visa evitar que o Estado preveja tributos interestaduais ou intermunicipais relativos ao tráfego de pessoas ou bens
- **Princípio da transparência dos impostos** – esclarecimento aos consumidores acerca dos impostos incidentes (ficção)
- **Princípio da uniformidade geográfica** – impede que a União institua tributo que não seja uniforme em todo o território nacional
- **Princípio da seletividade** – maior ou menor tributação em relação direta à essencialidade do bem
- **Princípio da não diferenciação tributária** – vedação aos Estados, Distrito Federal e municípios, de estabelecimento de diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da procedência ou destino (combate à Guerra Fiscal)

Princípios constitucionais tributários

- **Princípio da não cumulatividade** – incide no ICMS, IPI e Impostos Residuais da União, determinando a compensação do que for devido em cada operação referente à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o já cobrado em operações anteriores pelo mesmo, outro Estado ou DF
- **Princípio das imunidades tributárias** - veda a cobrança pela União, Estados, DF e municípios de instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, templos religiosos, partidos políticos e suas fundações, sindicatos, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, livros, jornais, periódicos e o papel utilizado a esse
- **Princípio da competência** – obediência da atividade de estabelecer tributos obedecendo ao que foi constitucionalmente determinado

CRIMES TRIBUTÁRIOS - Lei 8.137/1990:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

CRIMES TRIBUTÁRIOS - Lei 8.137/1990:

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

CRIMES TRIBUTÁRIOS - Lei 8.137/1990:

Art. 2º **Constitui crime da mesma natureza:** (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

- I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;
- III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

CRIMES TRIBUTÁRIOS - Lei 8.137/1990:

- IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;
- V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CRIMES TRIBUTÁRIOS:

Incidência das regras do Código Penal brasileiro na hipótese de multiplicidade de crimes:

Concurso material: prática de 2 ou mais crimes idênticos ou não, redundando em aplicação cumulativa das penas (art. 69)

Concurso formal: uma só ação ou omissão que resulte na prática de 2 ou mais crimes, determinando a aplicação da pena mais grave, com aumento de 1/6 a metade. Aplicam-se cumulativamente as penas, no entanto, quando os crimes resultarem de desígnios autônomos (art. 70)

Crime continuado: prática de 2 ou mais crimes que, pelas condições de tempo, lugar, forma de cometimento são tidos como continuação do primeiro. Aumenta-se de 1/6^a 2/3 (art. 71)

CRIMES TRIBUTÁRIOS - Lei 8.137/1990:

Principais crimes tributários:

- **FRAUDE**: caracteriza-se por “engano” malicioso oriundo de má-fé, tendo o propósito de esconder a realidade ou esquivar-se do cumprimento de obrigação. Pode-se exemplificar com a tentativa de dificultar-se ou postergar-se a ocorrência do fato gerador ou a alteração de suas particularidades para mitigar o valor devido
- **SONEGAÇÃO**: ações no sentido de dificultar a identificação de fatos geradores de obrigações tributárias, ou ocultar situações que influam no cálculo do valor devido

CRIMES TRIBUTÁRIOS - Lei 8.137/1990:

Tipos de Sonegação:

- **Venda sem nota, com “meia” nota, nota “calçada” e duplicidade de numeração de nota fiscal**
- **compra de notas fiscais**
- **saldo negativo de caixa ou passivo fictício**
- **crescimento patrimonial incompatível (dos sócios)**

CRIMES TRIBUTÁRIOS - Lei 8.137/1990:

Tipos de Sonegação:

- **apropriação indébita** (por retenção de valores descontados de terceiros)
- **saldo de caixa elevado**
- **distribuição de lucros disfarçada**
- **venda de um bem a sócio ou pessoa a ele ligada por valor inferior ao de mercado**

CRIMES TRIBUTÁRIOS - Lei 8.137/1990:

O art. 2º, inciso II da Lei 8.137/1990, define como crime *deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.*

Questão que comporta polêmica doutrinária, embora o STJ tenha definido posicionamento sobre a matéria em sua Terceira Seção:

CRIMES TRIBUTÁRIOS - Lei 8.137/1990:

“Para a configuração do delito previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, nos casos em que não há o repasse de ICMS ao Fisco – o qual prescinde da diferenciação entre imposto próprio ou por substituição tributária –, o fato de o agente registrar, apurar e declarar em guia própria ou em livros fiscais o imposto devido não tem o condão de elidir ou exercer nenhuma influência na configuração do delito, visto que este não pressupõe a clandestinidade. Além disso, destacou-se que o sujeito ativo do crime de apropriação indébita tributária é aquele que ostenta a qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, que “desconta” ou “cobra” o tributo ou contribuição, conforme claramente descrito pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990. Exige-se, em tal hipótese, que a conduta seja dolosa (elemento subjetivo geral do tipo), consistente na consciência (ainda que potencial) de não recolher ao Fisco o valor do tributo devido” (Terceira Seção do STJ, HC n. 399.109/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 22/08/2018, DJE 31/08/2018)

CRIMES TRIBUTÁRIOS - Lei 8.137/1990:

No Supremo Tribunal Federal a matéria volta a estar em análise, no RHC 163.334 de Santa Catarina, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, que promoveu audiência pública para ouvir interessados na discussão sobre o enquadramento da conduta de não recolhimento de imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) na figura típica da apropriação indébita, em 11 de março de 2019 (matéria pendente de julgamento).

CRIMES TRIBUTÁRIOS - Lei 8.137/1990:

- **Pagamento da dívida fiscal:**

Lei 10. 684/2003:

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º **Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.**

CRIMES TRIBUTÁRIOS - Lei 8.137/1990:

Interpretação jurisprudencial que admite a extinção da punibilidade com o pagamento mesmo após a sentença:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. II, C/C ART. 12, INC. I, AMBOS DA LEI N. 8.137/1990, POR 50 VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO NA FORMA DO ART. 386, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFORMA DA SENTENÇA COM A CONDENAÇÃO DOS ACUSADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RÉUS. PAGAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INADIMPLIDO REALIZADO APÓS A SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, § 2º, DA LEI N. 10.684/2003. PRECEDENTE FIRMADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PREJUDICADO.

CRIMES TRIBUTÁRIOS - Lei 8.137/1990:

"1. Com o advento da Lei 10.684/2003, no exercício da sua função constitucional e de acordo com a política criminal adotada, o legislador ordinário optou por retirar do ordenamento jurídico o marco temporal previsto para o adimplemento do débito tributário redundar na extinção da punibilidade do agente sonegador, nos termos do seu artigo 9º, § 2º, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer tal limite.

2. Não há como se interpretar o referido dispositivo legal de outro modo, senão considerando que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado" (HC 362.478/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 14-9-2017, DJe 20-9-2017).

[...]

RECURSOS NÃO CONHECIDO E PREJUDICADO. (Apelação Criminal n. 0056473-11.2011.8.24.0023, da comarca da Capital - Continente 5ª Vara Criminal, Rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal do TJSC, j. em 5 de agosto de 2019).

CRIMES TRIBUTÁRIOS

Medidas processuais penais aplicáveis a crimes tributários:

- . Busca e apreensão (art. 240 e seguintes do CPP)
- . Interceptação telefônica conforme previsão do art. 2º, incisos I e III e p. único da Lei 7.960/1996 (desde que a prova não possa ser produzida por outros meios)
- . Medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP)
- . Prisão preventiva para o crime do art. 1º da Lei 8.137/1990 (art. 313 do CPP)

CRIMES TRIBUTÁRIOS

Medidas processuais penais aplicáveis a crimes tributários:

- . Quebra do sigilo bancário e fiscal (art. 1º, § 4º e incisos da Lei Complementar 105/1991)
- . Sequestro de bens e de valores (arts. 125, 126 e 132 do CPP)
- . Estabelecimento de hipoteca legal sobre bens imóveis (art. 134 do CPP)
- . Arresto de bens móveis suscetíveis de penhora (art. 137 do CPP)
- . Alienação antecipada de bens sujeitos à deterioração ou degradação quando houver dificuldade para manutenção (art. 144-A do CPP)

“LAVAGEM DE DINHEIRO”

Previsão legal (Lei 9.613/1998 – lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, parcialmente modificada pela Lei 12.683/2012)

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: **reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.** (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

“LAVAGEM DE DINHEIRO”

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

“LAVAGEM DE DINHEIRO”

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

“LAVAGEM DE DINHEIRO”

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) - (tratamento penal diferenciado, por entender a reiteração como passível de aumento fracionado e não por somatório de penas)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

“LAVAGEM DE DINHEIRO”

Efeitos da condenação:

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - **a perda**, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, **de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança**, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - **a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º**, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

“LAVAGEM DE DINHEIRO”

Efeitos da condenação:

§ 1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

“LAVAGEM DE DINHEIRO”

Efeitos da condenação

(bens, direitos e valores oriundos de crimes praticados no estrangeiro):

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

“LAVAGEM DE DINHEIRO”

Efeitos da condenação

(bens, direitos e valores oriundos de crimes praticados no estrangeiro):

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

“LAVAGEM DE DINHEIRO”

Medidas processuais penais aplicáveis à lavagem de dinheiro:

- . Busca e apreensão (art. 240 e seguintes do CPP)**
- . Interceptação telefônica conforme previsão do art. 2º, incisos I e III e p. único da Lei 7.960/1996 (desde que a prova não possa ser produzida por outros meios)**
- . Medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP)**
- . Prisão preventiva para o crime do art. 1º da Lei 8.137/1990 (art. 313 do CPP)**

“LAVAGEM DE DINHEIRO”

Medidas processuais penais aplicáveis a crimes tributários:

- . Quebra do sigilo bancário e fiscal (art. 1º, § 4º e incisos da Lei Complementar 105/1991)
- . Sequestro de bens e de valores (arts. 125, 126 e 132 do CPP)
- . Estabelecimento de hipoteca legal sobre bens imóveis (art. 134 do CPP)
- . Arresto de bens móveis suscetíveis de penhora (art. 137 do CPP)
- . Alienação antecipada de bens sujeitos à deterioração ou degradação quando houver dificuldade para manutenção (art. 144-A do CPP)

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Lei 12.850/2013

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (art. 1º, § 1º)

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Lei 12.850/2013

Aplicação às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente e às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (Redação dada pela lei nº 13.260, de 2016) (art. 1º, § 2º, incisos I e II)

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Lei 12.850/2013

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - **reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa**, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As **penas aumentam-se até a metade** se na atuação da organização criminosa **houver emprego de arma de fogo**.

§ 3º A **pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa**, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Lei 12.850/2013

§ 4º A pena é **umentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços)**:

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Lei 12.850/2013

INVESTIGAÇÃO E MEIOS DE PROVA

Art. 3º. Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Lei 12.850/2013

INVESTIGAÇÃO E MEIOS DE PROVA

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Medidas processuais penais aplicáveis à lavagem de dinheiro:

- . Busca e apreensão (art. 240 e seguintes do CPP)
- . Medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP)
- . Prisão preventiva para o crime do art. 1º da Lei 8.137/1990 (art. 313 do CPP)
- . Quebra do sigilo bancário e fiscal (art. 1º, § 4º e incisos da Lei Complementar 105/1991)

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Medidas processuais penais aplicáveis a crimes tributários:

- . Sequestro de bens e de valores (arts. 125, 126 e 132 do CPP)
 - . Estabelecimento de hipoteca legal sobre bens imóveis (art. 134 do CPP)
 - . Arresto de bens móveis suscetíveis de penhora (art. 137 do CPP)
 - . Alienação antecipada de bens sujeitos à deterioração ou degradação quando houver dificuldade para manutenção (art. 144-A do CPP)

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Delação (ou colaboração) premiada:

- . Não se constitui em direito subjetivo do “colaborador”
- . Pressupostos para a celebração do acordo:
 - **conveniência**
 - **voluntariedade**
 - **oportunidade**
 - **renúncia a determinados direitos e garantias de defesa, com a concessão de benefícios à acusação**

Convalidado o acordo, passa a ter o **direito subjetivo à premiação acordada**, respeitados os limites legais (perdão judicial, redução da pena em até 2/3 ou ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos)

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Delação (ou colaboração) premiada:

. Objetivos específicos (art. 4º, incisos I a V da Lei):

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Delação (ou colaboração) premiada:

- . Possibilidade de concessão desde que o “colaborador”:**
 - . não seja o líder da organização criminosa;
 - . seja o primeiro a prestar efetiva colaboração. (art. 4º, § 4º, incisos I e II)

- . Possibilidade de colaboração posterior à sentença, podendo haver redução da condenação até a metade ou admissão da progressão de regime mesmo que ausentes os requisitos legais (art. 4º, § 5º)**

- . Não participação do Juiz nas negociações, que ocorrerão entre Delegado, investigado e Defensor, com manifestação do MP, ou diretamente pelo MP, junto ao investigado e defensor**

ASPECTO IMPORTANTE

- . Os órgãos de repressão (Polícias Civil e Federal) e Ministério Público (Estadual e Federal), muitas vezes optam por acrescentar aos crimes tributários ou lavagem de dinheiro, a configuração de ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
- . Com essa capitulação combinada, viabiliza-se também para aqueles crimes a possibilidade de interceptação telefônica ou telemática
- . Como consequência há a ampliação dos meios de investigação

Muito obrigado



**Ferreira & Schaefer Martins
Advogados**

jorgeschaefer.adv@gmail.com



Ferreira & Schaefer Martins Advogados

<https://www.ferreiraschaefermartins.adv.br>



(48) 98414-1508